



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 296/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.000082161-9**

**REQUERENTE:** Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ

**OBJETO:** Contratação de empresa de decoração com disponibilização de mobiliários para prestar serviços para a realização da palestra acerca da Temática: " Administração Judicial Aplicada", das 08:00 h às 14:00 h, no dia 20 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça do Piauí, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência Nº 130/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1284209).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inciso II, Art. 24 DA LEI 8.666/93 e [Decreto nº 9.412/2018](#)

**EMPRESA:** A.PEREIRA MARTINS ME – "EDINAR FLORES E EVENTOS" – CNPJ: 13.622.435/0001-10

**VALOR TOTAL:** R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada inicialmente pelo Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ, através da Solicitação Nº 7067/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ, em que demanda a contratação de empresa de decoração com disponibilização de mobiliários para prestar serviços para a realização da palestra acerca da Temática: " Administração Judicial Aplicada", das 08:00 h às 14:00 h, no dia 20 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça do Piauí, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência Nº 130/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR e seus Anexos (1284209).

Constam dos autos: Termo de Referência Nº 130/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1284209), Pesquisa de Preços (1284273, 1284346, 1285051 e 1288176), Tabela de Preço Médio (1284214), Manifestação Nº 14404/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1285082), Decisão Nº 9344/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1285085), Manifestação Nº 14462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1287082), Decisão Nº 9344/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1287878), SICAF e Consulta consolidada do TCU da empresa A.PEREIRA MARTINS ME – "EDINAR FLORES E EVENTOS" – CNPJ: 13.622.435/0001-10 (1287948 e 1287949) e Informação Nº 50021/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1288180).

**2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO**

Primeiramente, cumpre mencionar, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

O Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ e a Secretaria da Corregedoria apresentam a necessidade da contratação no Item 3 do Termo de Referência, **evidenciando que** é necessária em virtude da Contratação da pessoa física Carlos Henrique Borlido Haddad, para ministrar Palestra com o Tema: Gestão de Unidades Judiciais em Primeiro Grau - Praticando Gestão Estratégica nas Unidades Judiciais, com o fito de potencializar e otimizar a atuação dos magistrados de 1º Grau, bem como os Secretários de Vara.

Destaque-se que fora realizada pelo setor demandante Pesquisa de Preços (1284273, 1284346, 1285051 e 1288176). Após o levantamento dos preços, constatou-se que o preço médio estimado da contratação seria de **R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais)**, conforme Tabela de preço médio (1284214) e novo preço juntado pelo demandante (1286906), após Despacho Nº 72075/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (1285971).

De todos os orçamentos constantes dos autos, a proposta apresentada pela empresa A.PEREIRA MARTINS ME – "EDINAR FLORES E EVENTOS" – CNPJ: 13.622.435/0001-10 (1288176) **é a mais vantajosa para a Administração, cujo o valor ofertado - R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) - já integra a entrega do objeto contratado e apresenta uma diferença de R\$ 1.030,00 (um mil trinta reais) em relação ao custo estimado.**

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

[...]

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-2, em cumprimento à Decisão Nº 9389/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1287878), realiza-se a abertura de processo de Dispensa de Licitação, para contratação de empresa de decoração com disponibilização de mobiliários para prestar serviços para a realização da palestra acerca da Temática: " Administração Judicial Aplicada", das 08:00 h às 14:00 h, no dia 20 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça do Piauí, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência Nº 130/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR e seus Anexos (1284209).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles

que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigar e desobrigar a** formalização do termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como

carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço.**" (os grifos são nossos)

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "**ordem de execução de serviço**" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

(...)

§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e **independentemente de seu valor**, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

[...]

*In casu*, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras, visto que o evento se realizará amanhã (20/09/2019). *Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Serviço, caso entenda que não resultará em obrigação futura.*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Assim, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

Ademais, a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 são: **empenho**, liquidação e pagamento. Considerando que o evento será realizado em 20/09/2019, ou seja, amanhã, e o que determina o art. 60, *caput* do Decreto nº 4.320/1964, se faz necessário o empenhamento da despesa o quanto antes, *in verbis*:

[...]

**Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[...]

De todo modo e como citado na Manifestação Nº 14462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR: "a contratação proporcionará a realização do evento, atendendo, dessa forma, ao interesse público, o que materializa o binômio: **custo-benefício, que é o menor valor e o interesse do jurisdicionado**, o qual deve ser a pedra angular dos objetivos delienados por este judiciário piauiense".

### 3 - DA CONCLUSÃO

Desta feita e levando em consideração a fundamentação apresentada, a regularidade fiscal da empresa (1287948) e que a proposta da empresa **A.PEREIRA MARTINS ME – "EDINAR FLORES E EVENTOS" – CNPJ: 13.622.435/0001-10 (1288176)** é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a contratação de empresa de decoração com disponibilização de mobiliários para prestar serviços para a realização da palestra acerca da Temática: " Administração Judicial Aplicada", das 08:00 horas às 14:00 horas, no dia 20 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça do Piauí, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência Nº 130/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1284209), pelo valor de **R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Ressalta-se o entendimento que seja efetuado o empenhamento da despesa prévio ao evento.

Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 19/09/2019, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 19/09/2019, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1285702** e o código CRC **C849A4B8**.